

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
DSB	01/01/2010	31/12/2009	24 / 2009	1/6
<p>Assunto: <u>Regulamento de Casas de Câmbio</u></p> <p>O Banco Central de São Tomé e Príncipe no uso da competência que lhe foi atribuída pelos artigos 31.º, 32.º e 34.º da sua Lei Orgânica e conjugada com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 32/99;</p> <p>Considerando que o número 1 do artigo 6.º e o artigo 8.º, do Decreto-lei 32/99 confere ao Banco Central, enquanto autoridade cambial do País, poderes para regular o funcionamento do mercado cambial, efectuar a supervisão das instituições autorizadas ao exercício do comércio de câmbios e fiscalizar a realização de operações cambiais;</p> <p>Considerando ainda a necessidade de fomentar o nível de transparência do mercado de câmbios nacional, permitindo deste modo avaliar e administrar o risco cambial das instituições autorizadas mediante a supervisão de todas as disponibilidades cambiais do País;</p> <p>Considerando de igual modo que o exercício do comércio de câmbios depende, por conseguinte, de uma autorização específica e prévia do Banco Central, que fixará para cada entidade autorizada, as condições e os limites desse exercício;</p> <p>Determina o seguinte:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objecto</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As casas de câmbios são instituições financeiras, que têm por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras, incluindo outros meios de pagamentos a vista relativos a viagem. 2. Acessoriamente, podem as casas de câmbios comprar ouro e prata, em moeda ou noutra forma não trabalhada, bem como moedas para fins de numismática. 3. Aplica-se às casas de câmbios, relativamente à compra e venda de ouro e prata, em moeda ou noutra forma não trabalhada, o regime definido para os bancos e outras instituições de crédito. <p style="text-align: center;">Artigo 2.º Forma, denominação e outros requisitos</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As casas de câmbios deverão satisfazer os seguintes requisitos: <ol style="list-style-type: none"> a. Adoptar a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas; b. Inserir na denominação social a expressão «agência ou casa de câmbios»; c. Preencher as demais condições de que depende a autorização e o exercício da actividade das instituições financeiras. 2. As casas de câmbio que adoptarem a forma de sociedade anónima deverão ter acções exclusivamente nominativas, devendo qualquer alteração ser aprovada pelo Banco Central. 				
Vistos		Dados de Revogação:		

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
DSB	01 / 01/2010	31 / 12 / 2009	24 / 2009	2/6
<p>3. Sem prejuízo do número anterior, qualquer alteração na estrutura estatutária da sociedade, independentemente da forma de sociedade adoptada pela casa de câmbios, deverá ser precedida de autorização do Banco Central de São Tomé e Príncipe.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Formalidades</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As casas de câmbios necessitam para a sua instalação, de uma autorização prévia do Banco Central, que terá em conta razões de legalidade, oportunidade e conveniência. 2. É exigida a constituição de um depósito de garantia, sendo o respectivo certificado anexado ao pedido de autorização. 3. As casas de câmbios estão sujeitas as formalidades exigidas na Lei das Instituições Financeiras que não contrariem directamente o disposto neste regulamento e que não sejam incompatíveis com a sua natureza. 4. Os requerimentos devem ser dirigidos à Direcção de Supervisão Bancária do Banco Central, que poderá exigir aos interessados informações complementares. <p style="text-align: center;">Artigo 4.º Informações Exigidas</p> <p>O pedido de autorização para funcionamento de casa de câmbios deve ser instruído com as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Dados relativos à casa de câmbios: <ul style="list-style-type: none"> - Acta da reunião dos accionistas/sócios fundadores, em que foi deliberada a constituição da sociedade; - Denominação da casa de câmbios; - Número e tipo de acções/quotas; - Montante do capital proposto, montante subscrito pelos accionistas/sócios fundadores, montante já realizado; - Estatutos e regulamento interno da casa de câmbio, aprovados pelos accionistas/sócios fundadores e que deverão estar em conformidade com as exigências da Lei das Instituições Financeiras; nomeadamente, os capítulos II e III, sempre que aplicável. 2. Dados relativos aos accionistas/sócios com participações no capital social inferior a 10%: <ul style="list-style-type: none"> - Nome e endereço; - Participação no capital da casa de câmbios, isto é, número e tipo de acções/quotas, valor de aquisição de cada acção/quota, valor total da aquisição, percentagem de participação na sociedade; - Participação em companhias, sociedades, associações ou qualquer outro grupo de pessoas actuando juntas com um propósito comum, organizado ou não, como uma entidade formal; 3. Dados relativos a accionistas/sócios individuais: <ul style="list-style-type: none"> - Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão; - Nome do empregador e posição ocupada. 				
Vistos		Dados de Revogação:		

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
DSB	01/01/2010	31/12/2009	24 / 2009	3/6
<p>- Situação patrimonial, em formato a especificar pelo Banco Central.</p> <p>4. Dados relativos a accionistas pessoas colectivas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Identificação de pessoas individuais que possuem 10% ou mais de acções/quotas ou que estão no controlo da pessoa colectiva. <p>5. Dados relativos a accionistas/sócios, pessoas individuais ou colectivas, com 10% ou mais de acções/quotas, com direito a voto, tenham controlo ou exerçam influência na administração da casa de câmbios:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Informação exigida no n.º 2, acima; - Empreendimentos ou actividade profissional nos últimos cinco anos; - Informação sobre se é ou já foi accionista com 10% ou mais do capital de ou administrador de um banco, ou ainda de uma casa de câmbio em São Tomé e Príncipe ou em qualquer outro país; <p>6. Dados relativos ao administrador ou dos administradores superiores:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão; - Nome do empregador e posição ocupada. - Situação patrimonial em formato a especificar pelo Banco Central. <p>7. Justificativo da constituição de depósito de garantia conforme o disposto no artigo 11.º do presente regulamento.</p> <p>8. Declarações autenticadas de que os titulares, accionistas/sócios, e elementos propostos para administradores e equiparados não tenham obrigações em mora com o sistema bancário ou com qualquer organismo.</p> <p>9. Para efeitos do número anterior, são equiparados ao administrador, os directores e responsáveis superiores de uma casa de câmbios.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Prazo de decisão</p> <p>1. O Banco Central deliberará sobre o pedido de autorização para funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o pedido tenha sido considerado completo.</p> <p>2. O pedido é considerado completo se, oito dias úteis após a entrega do respectivo dossier no Banco Central, não forem solicitadas informações complementares.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Início das actividades</p> <p>1. Em caso de diferimento do pedido, a casa de câmbios dispõe de um máximo de 30 (trinta) dias, após a notificação para iniciar as actividades.</p> <p>2. Esgotado o referido prazo, a autorização ficará sem efeito. Nessas condições o Banco Central comunicará ao interessado da decisão e procederá a devolução de 50% (cinquenta por cento) do depósito efectuado como garantia.</p> <p>3. Em caso de indeferimento, o depósito em garantia será integralmente restituído pelo Banco Central.</p>				
Vistos		Dados de Revogação:		

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
DSB	01 / 01/2010	31 / 12 / 2009	24 / 2009	4/6
<p>Artigo 7.º Verdade da firma e denominações</p> <p>Apenas as casas de câmbios que tenham sido autorizados pelo Banco Central podem usar as denominações de "Agências de Câmbios", "Casas de Câmbios", ou denominações similares.</p> <p>Artigo 8.º Administração e gestão de casas de câmbios</p> <p>A administração e gestão das casas de câmbios deverão estar ao cargo exclusivamente de pessoas físicas, devendo o chefe executivo ser previamente autorizado pelo Banco Central.</p> <p>Artigo 9.º Alteração jurídica das casas de câmbios</p> <p>Toda a fusão, absorção, transformação ou cessão que produza alguma alteração jurídica das casas de câmbios, deverá obter prévia autorização do Banco Central.</p> <p>Artigo 10.º Valor patrimonial</p> <p>1. As casas de câmbios deverão manter um capital social não inferior a 0,1% do capital mínimo exigido aos bancos comerciais, e sua determinação far-se-á nos mesmos termos da regulamentação vigente para estes.</p> <p>2. Não obstante o anterior, a integração deste valor mínimo pode ser feita em duas etapas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Primeira etapa: 50% no início da actividade; - Segunda etapa: 50% no princípio do terceiro ano de actividade; <p>Artigo 11.º Constituição de garantia</p> <p>1. Cada casa de câmbios deverá constituir um depósito de garantia no Banco Central, afim de cobrir as obrigações que venham a assumir junto ao Banco Central, num valor mínimo de Dbs.73.500.000 (setenta e três milhões e quinhentas mil dobras), equivalentes a Eur 3.000 (três mil euros);</p> <p>2. Por cada sucursal que solicitar autorização para abertura, deverá aumentar a citada garantia em Dbs. 12.250.000 (doze milhões, duzentas e cinquenta mil dobras), equivalentes a Eur. 500 (quinhentos euros);</p> <p>3. As garantias assim constituídas serão devolvidas na altura de cessação da actividade da empresa ou de alguma das suas sucursais;</p> <p>4. A integração da garantia prevista no número 1 do presente artigo pode ser feita em duas etapas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Primeira etapa: 50% no início de actividade; - Segunda etapa: 50% no princípio do terceiro ano de actividade; 				
Vistos	Dados de Revogação:			

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
DSB	01/01/2010	31/12/2009	24 / 2009	5/6
<p>Artigo 12.º Operações autorizadas às casas de câmbios</p> <p>As casas de câmbios podem apenas realizar as seguintes operações:</p> <ol style="list-style-type: none"> Compra e venda de moedas estrangeiras; Câmbios de divisas; Compra e venda de travellers cheques; Compra e venda de moedas e notas junto ao Banco Central para a cobertura de operações cambiais ou para a passagem de excedente em divisas; Compra e venda de moedas e notas junto dos bancos comerciais. <p>Artigo 13.º Operações vedadas a casas de câmbios</p> <p>É vedado às casas de câmbios o exercício das seguintes operações de câmbio:</p> <ol style="list-style-type: none"> Transferências de divisas para o exterior; Todas outras operações não autorizadas no artigo 12.º <p>Artigo 14.º Afixação Obrigatória de Precários</p> <ol style="list-style-type: none"> As casas de câmbios e suas sucursais deverão exibir listagens visíveis, que contenham as quotizações de compra e venda das divisas que comercializam, devendo as comissões estar incluídas nas taxas de câmbio. As listagens referidas no número anterior devem observar os moldes prescritos pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe. <p>Artigo 15.º Registo cronológico de todas as operações</p> <p>As casas de câmbios deverão registar cronologicamente suas operações diárias devidamente enumeradas.</p> <p>Artigo 16.º Fecho do exercício económico</p> <p>A data do fecho do exercício económico das casas de câmbios é o 31 de Dezembro.</p> <p>Artigo 17.º Remessa de informações</p> <ol style="list-style-type: none"> Remessa de informações do exercício económico ao Banco Central. <ol style="list-style-type: none"> As casas de câmbios deverão remeter ao sector de Supervisão do Banco Central a situação patrimonial, a demonstração de resultados e as variações patrimoniais, dentro dos primeiros trinta dias após o fecho de cada exercício económico. Para o efeito da alínea anterior as casas de câmbios devem usar as rubricas pertinentes do plano de contas dos bancos comerciais. 				
Vistos	Dados de Revogação:			

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
DSB	01 / 01/2010	31 / 12 / 2009	24 / 2009	6/6
<p>2. Prestação de informações sobre accionistas/sócios e gestores. As casas de câmbios deverão facultar à Direcção de Supervisão Bancária do Banco Central a estrutura do pessoal, do gestor e dos accionistas/sócios, detalhando o valor de cada participação social. Qualquer modificação à referida lista deverá ser comunicada à Direcção de Supervisão Bancária.</p> <p>3. Remessa de informações estatísticas As casas de câmbios deverão remeter diariamente informações e estatísticas de todas as compras e vendas, bem como do Boletim Estatístico de Câmbios, em formulário apropriado. As referidas informações serão por conceitos de balança de pagamentos e não deverão ser identificadas as operações de forma individual. Tais informações estatísticas deverão em todos os casos corresponder às operações reais de sua actividade.</p> <p>4. Verificação de cumprimento O sector de Supervisão do Banco Central poderá a qualquer momento verificar o cumprimento da emissão destes documentos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º Sanções em casos de incumprimentos</p> <p>As sanções previstas no capítulo II do Decreto-lei n.º 32/99 – Lei Cambial – de 13 de Maio serão aplicáveis em caso de incumprimento do presente regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19º Antigas casas de câmbios</p> <p>Ficam sem efeito as autorizações das casas de câmbios emitidas pelo Banco Central até 31/12/2009.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º Disposição Transitória</p> <p>1. As casas de câmbio que têm observado as normas estabelecidas na NAP 08/2000, dispõem de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do presente regulamento, para a regularização da sua situação.</p> <p>2. O Banco Central procederá a devolução dos montantes de garantias apresentadas pelas casas de câmbios já autorizadas, bem como os respectivos juros vencidos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º Vigência</p> <p>A presente Norma de Aplicação Permanente entra em vigor nos termos legais.</p> <p style="text-align: center;">Banco Central de São Tomé e Príncipe em S. Tomé, aos 31 de Dezembro de 2009.-</p>				
Vistos	Dados de Revogação:			